



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 081/2006

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 023/06

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Serviço de Lavagem de Veículos

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório na modalidade de convite, para análise quanto à legalidade, custo e benefício da ação pretendida pela Administração, bem como a verificação das demais formalidades, no que tange a contratação para aquisição de serviços de lavagem de veículos.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

Registre-se que, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não foram identificadas irregularidades formais no mesmo. Outrossim, opinamos pela reavaliação criteriosa da intenção da presente contratação, **já que existe**

no Quadro da Administração Pública Municipal, servidores cujas atribuições específicas incluem o serviço de “lavagem de veículos”, motivo pelo qual estaria inviabilizado o presente objeto, a menos que haja uma justificativa forte para a terceirização desta ação.

Em diligências realizadas junto a Secretária de Obras ficou constatada a existência de **duas rampas para lavagem de viaturas, equipadas com jatos de alta pressão, inclusive com uma engraxadeira pneumática a “ar”.** Também foi informado pelos servidores daquela Secretaria que há alguns meses era realizada uma operação, na qual aos sábados eram reunidos todos os veículos da Prefeitura e três “Operários” faziam a limpeza e manutenção de toda a frota. Porém de uma época pra cá tem faltado material de limpeza (detergente, estopa e um aspirador de pó).

Também é importante registrar que os cargos criados para esta finalidade são os de “operário” e que, além dos servidores já existentes, foram nomeados mais 15 dos quais 13 já estão em exercício:

“CATEGORIA FUNCIONAL: OPERÁRIO

PADRÃO DE VENCIMENTO: I

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: realizar trabalhos braçais em geral;

b) Descrição Analítica: carregar e descarregar veículos em geral; transportar, arrumar e elevar mercadorias, materiais de construção e outros, fazer mudanças; proceder a abertura de valas; efetuar serviços de capina em geral; varer, escovar, lavar e remover lixos e detritos de vias públicas e próprios municipais, zelar pela conservação e limpeza dos sanitários; auxiliar em tarefas de construção calçamentos e pavimentação em geral; auxiliar no recebimento, entrega, pesagem e contagem de materiais, auxiliar nos serviços de abastecimento de veículos, cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento; manejar instrumentos agrícolas; executar serviços de lavoura (plantio, colheita, preparo do terreno, adubações, pulverizações, etc); aplicar inceticidas e fungicidas; cuidar de currais, terrenos baldios e praças, alimentar animais sob supervisão; proceder a lavagem de máquinas e veículos de qualquer natureza, bem como, a limpeza de peças e oficinas; executar tarefas afins.(grifo nosso)”

Pelo exposto, esta UCCI sugere que seja analisada a presente solicitação com bastante discernimento, em virtude de que, s.m.j, parece mais barato e benéfico fornecer o material de limpeza aos servidores responsáveis pela rampa de lavagem do Município, a fim de que desempenhem suas atribuições, do que terceirizar uma função que já existe na Administração Pública Municipal, podendo vir a gerar futuros apontamentos pelo TCE-RS.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento, 13 de julho de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado - TCI - UCCI